

Comissão de Seguridade Social e Família

Projeto de Lei nº 3.928, de 2004

Dispõe sobre a contribuição para assistência médico-hospitalar e social do Militar.

Autor: Deputado CLÓVIS FECURY
Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado faculta ao militar o pagamento de contribuição para a assistência médica e social.

Alega o Autor da Proposição que o inciso II do art. 15 da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, ao instituir o desconto obrigatório de tal contribuição, provoca injustiça e impede a livre opção do militar pelo plano de saúde que melhor lhe convier, o que quebra a isonomia com o servidor civil, o qual tem a prerrogativa da livre escolha. Com isso, o militar fica refém da assistência prestada pelos órgãos competentes das Forças Armadas, independentemente de sua qualidade, ou , caso decida filiar-se a um plano de saúde privado, terá de arcar com um duplo ônus.

O projeto recebeu parecer contrário da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que, à luz dos instrumentos legais vigentes, entendeu que cabe ao Estado assegurar a assistência médica integral ao militar e seus dependentes, cabendo a eles tão-somente uma pequena complementação do custeio desta assistência.

A decisão da Comissão levou em conta as peculiaridades da carreira do militar, além do fato de a contribuição obrigatória ser estabelecida com base no soldo, resultando valores bastante modestos se comparados com os cobrados pelos planos de saúde privados.

A matéria vem para ser analisada por esta Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimentalmente previsto.

II – VOTO DO RELATOR

À primeira vista, poderia parecer procedente a preocupação do Autor em preservar a autonomia e a livre escolha do militar no tocante à assistência à saúde. No entanto, ao examinar com mais cuidado a proposta formulada, temos que concordar com a comissão que nos antecedeu, a qual levantou aspectos importantes a serem considerados na análise da matéria.

Em primeiro lugar, é inequívoca a existência de diferenças que impedem a total isonomia entre as carreiras de servidores militares e civis. Não é correto argumentar que da mesma forma que é dada a livre escolha aos servidores civis em aderir ou não a planos de saúde, também, aos militares deve ser dada essa opção. O que pode soar como injustiça decorre de exigências e especificidades inerentes à atividade militar.

A manutenção de um sistema de saúde próprio é indispensável ao exercício da atividade dos integrantes das Forças Armadas, no sentido de garantir a assistência à saúde em qualquer circunstância e para garantir o apoio necessário às operações militares em todas as localidades, o que não pode ser alcançado pelos sistemas de saúde civis.

É sabido que a atividade militar implica grande mobilidade geográfica, disponibilidade irrestrita e, muitas vezes, risco de vida, o que exige que o Estado proveja as condições indispensáveis à pronta assistência à sua saúde. Essa assistência não pode ser delegada à escolha ou ao desejo do indivíduo, mas deve ser garantida pela própria corporação.

Um dos argumentos levantados pelo Autor da Proposição é o de que a assistência prestada pelos órgãos próprios das Forças Armadas, nem sempre, é de boa qualidade, o que torna uma injustiça manter essa população cativa desses serviços. No nosso entender, a assistência à saúde deve sempre estar pautada num elevado padrão de qualidade, pois do contrário, o Poder Público não estará cumprindo com seu dever de assegurar as condições adequadas e suficientes para o bom atendimento do militar e de seus dependentes. Em sendo verdadeira a afirmação feita sobre a qualidade desses serviços, a nosso ver, o remédio deve ser a adoção de mecanismos de avaliação permanente e de correção das falhas existentes.

Não nos parece apropriado querer contornar um possível problema de qualidade da assistência à saúde provida pelos órgãos próprios das Forças Armadas com a mera liberação da contribuição por parte do militar. Tal medida contribuiria para a busca por planos de saúde privados, os quais, nem sempre, têm condições para atender às necessidades do militar e de sua família. É comum o militar ter de prestar serviços em áreas remotas do país ou mesmo fora dele, situações em que os planos de saúde não dão cobertura.

Em relação ao valor da contribuição efetuada, conforme demonstrou a dourada Comissão que nos antecedeu, ele é razoável e bem abaixo do praticado pelos planos de saúde privados, além de garantir o atendimento integral à saúde.

Pelas razões expostas, votamos, no mérito, pela rejeição do PL nº 3.928, de 2004.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator